

# QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, SÍNDROME DE BURNOUT E OS IMPACTOS NEGATIVOS DA AUTOMAÇÃO: COMO CONCILIAR CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

*FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION, BURNOUT SYNDROME AND THE NEGATIVE IMPACTS OF AUTOMATION: HOW TO CONCILIATE ECONOMIC GROWTH AND HUMAN DEVELOPMENT*

**Gina Vidal Marcílio Pompeu<sup>1</sup>**

Professora do PPGD em Direito Constitucional, Mestrado e Doutorado (UNIFOR, Fortaleza/CE, Brasil)

**Cezar Luiz Bandiera<sup>2</sup>**

Doutor em Direito Constitucional - DINTER (UNIFOR/CIESA, Manaus/AM, Brasil)

**ÁREA(S):** Direito do trabalho.

**RESUMO:** Por meio deste trabalho, busca-se aprofundar o estudo entre o paradigma das mudanças tecnológicas já irreversíveis e a responsabilidade social das empresas, especialmente no

que concerne à proteção dos empregos em face da automação, conforme a previsão constitucional e as mudanças estruturais e conjunturais decorrentes da quarta revolução industrial em andamento. Na automação, ocorre a substituição do trabalho humano por

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Advogada inscrita na OAB-CE sob o nº 6101. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Mestrado e Doutorado, Professora convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Havre, Professora Convidada da Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Palermo. Pesquisadora de Pós-Doutorado das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e do Havre. *E-mail:* ginapompeu@unifor.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5158462383888889>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>.

<sup>2</sup> Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda, Manaus/AM. *E-mail:* cezar.bandiera@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8343690898767109>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9102-8794>.

máquinas, as quais são mais eficientes, céleres e econômicas. As vantagens dessa evolução – como a rapidez da produção de bens – contrapõem-se ao desemprego e à disparidade social que ela causa. Historicamente, os trabalhadores concorreram com a evolução dos métodos de produção, notadamente automação e robótica, desde a primeira revolução industrial, sendo substituídos por máquinas mais eficientes, o que gerou a obsolescência do ser humano. Nesse entrechoque humanos versus máquinas, empresas que buscam mais eficiência nos meios de produção e lucro levam os trabalhadores a flexibilizar seus direitos perdendo outros, de modo a tentar manter assim seu emprego. Atravessa-se a chamada quarta revolução industrial, marcada pela convergência do mundo físico, digital e biológico, mas que afetará o mercado e gerará uma distribuição desigual da renda. Os resultados influenciarão consideravelmente a questão de segurança dos Estados e a configuração geopolítica mundial, até mesmo na questão da ética e da moral. A metodologia utilizada neste artigo é a análise de dados estatísticos e de referencial doutrinário e legislativo para, por fim, oferecer crítica e apresentar resultados conciliadores entre crescimento econômico e desenvolvimento humano.

**ABSTRACT:** *This work seeks to deepen the study between the paradigm of irreversible technological changes and the social responsibility of companies, especially regarding the protection of jobs against automation, according to constitutional forecast and the structural and conjunctural changes resulting from the fourth industrial revolution in progress. Automation is the process by which man's work is replaced by machines, which produce more precisely, faster and economically. The advantages of this process – the rapidity of the production of goods – is opposed to the unemployment and social disparity that it causes. Historically, workers have competed with the evolution of the methods of production, automation and robotics, since the First Industrial Revolution, being replaced by more efficient machines, generating the obsolescence of humans. About that conflict, humans versus machines, companies seeking more efficiency in the means of production and profit lead workers to relax their rights, losing others, trying to keep their job. The so-called Fourth Industrial Revolution is marked by the convergence of the physical, digital and biological world. However, the revolution will affect the market, generating an uneven distribution of income. The results will have a considerable influence on the issue of State security, as well as the configuration of global geographic policy, even on ethics and morals. The methodology used is the analysis of statistical data, as well as the doctrinal and legislative framework, in order to offer a critical and conciliatory result between economic growth and human development.*

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade social; quarta revolução industrial; automação; desemprego tecnológico; flexibilização de direitos trabalhistas; Síndrome de Burnout.

**KEYWORDS:** *social responsibility; fourth industrial revolution; automation; technological unemployment; flexibilization of labor rights; Burnout Syndrome.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Automação: conceito e contextualização; 2 Globalização e impacto nas relações de trabalho; 3 Responsabilidade social das empresas: contextualização e perspectivas para o futuro; 4 Exercício da responsabilidade social pelas empresas no contexto de automação; 5 Efetiva proteção do direito do trabalhador diante da automação; 6 Perspectivas e alternativas regulatórias; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Automation: concept and contextualization; 2 Globalization and impact on work relations; 3 Corporate social responsibility: contextualization and perspectives for the future; 4 Exercise of social responsibility by companies in the context of automation; 5 Effective protection of workers' rights in the face of automation; 6 Perspectives and regulatory alternatives; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

As relações trabalhistas foram moldadas conforme as exigências de cada época e ciclo econômico. Essas relações trabalhistas acompanham o ritmo de evolução das tecnologias, da globalização. Essa conformação gera resultados de ordem social e econômica para os trabalhadores e para toda a sociedade na qual estão inseridos.

Por meio do presente artigo, tem-se por propósito assinalar os efeitos positivos e negativos ocasionados pela evolução tecnológica ocorrida no mercado de trabalho, bem como sugerir ações possíveis para ajudar na concretização dos direitos trabalhistas e diminuição das marcantes desigualdades sociais.

A análise das repercussões das revoluções industriais e da globalização no mercado de trabalho requer um estudo anterior sobre as fases do trabalho em perspectiva à globalização, passando pelo desenvolvimento da automação, até finalmente a quarta revolução industrial com seus aspectos e consequências para a população trabalhadora e os empregadores, frente ao encargo constitucional de responsabilidade social destes perante o desenvolvimento sustentável.

Este artigo abrange os seguintes tópicos: 1) fases do trabalho e globalização; 2) automação: conceito e contextualização; 3) globalização e impacto nas relações de trabalho, com o incremento da Síndrome de *Burnout*; 4) responsabilidade social das empresas: contextualização e perspectivas para o futuro; 5) exercício da responsabilidade social pelas empresas no contexto de automação;

6) efetiva proteção do direito diante da automação; 7) perspectivas e alternativas regulatórias.

Vale lembrar que a palavra *revolução* indica mudança, e a primeira e mais profunda na forma de viver se deu com a transição do forrageamento (busca por alimentos) para a agricultura, ocorrida há mais de 10.000 anos, em virtude da domesticação dos animais. Nesse contexto, a revolução agrícola foi seguida por diversas revoluções industriais. Esta pesquisa enfoca sua atenção na quarta revolução industrial. Nesse diapasão, nota-se que: a primeira surge na segunda metade do século XVIII e foi marcada pela construção de ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, que deu início à produção mecânica; iniciada no final do século XIX, a segunda revolução foi reconhecida pelo advento da eletricidade e da massificação da produção mediante a linha de montagem; já a terceira iniciou-se na década de 1960, impulsionada pelo aprimoramento dos semicondutores, computação de grande porte em *mainframe*, massificação do PC (computador pessoal) e expansão da internet nos anos 1990.

No século XXI, vive-se a chamada quarta revolução industrial, a qual não é marcada exclusivamente por sistemas e máquinas inteligentes e conectadas, mas também por descobertas que ocorrem diária e simultaneamente, como em áreas de sequenciamento genético e nanotecnologia, das energias renováveis à computação. O que difere a atual revolução das três anteriores é a fusão dessas tecnologias entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Os impactos decorrentes afetam a formação do capital humano, a capacitação educacional para inserção no mercado de trabalho e as exigências para garantir a manutenção do trabalho e da renda.

### **Fases do trabalho e globalização**

A história do desenvolvimento do trabalho ocidental na Idade Moderna frente à globalização pode ser resumida em três etapas. A primeira tem início com as grandes expedições ao mar, por volta dos séculos XV e XVI, que culminaram com a descoberta de locais ainda não conhecidos e explorados pelos europeus. Já a segunda etapa se deu em pleno período da revolução industrial, no século XVIII, em que os principais países da Europa buscavam estender o mercado consumidor para todas as regiões do mundo. A produtividade do trabalho humano aumentou consideravelmente, graças ao implemento de novas técnicas, o que acarretou também a diminuição do custo e conseqüentemente o aumento dos lucros. No pós-guerra iniciou-se a terceira etapa, com as empresas

multinacionais, a integração dos mercados mundiais, o que deixou os países pertencentes ao denominado Terceiro Mundo na periferia (CARMO, 1992, p. 53).

Surgem novos atores na cena social com o advento de cada revolução industrial. A superação dos interesses entre nobreza e burguesia se deu por meio das demandas do operariado e de seus mecanismos de reivindicação. Tornou-se personagem dos séculos XIX e XX a classe trabalhadora sindicalizada com ideias de emancipação socialistas. Nesse diapasão, não importa onde as mercadorias são produzidas, mas sim como providenciar o transporte e o escoamento para os mercados consumidores.

Nesse contexto, fenômenos sociais específicos podem ser indicados nas três fases. Na primeira, concretizou-se a exploração planetária com abertura de novas fronteiras, os descobrimentos; na segunda fase, ocorreu a exploração máxima dos trabalhadores, ao lhe extrair tudo que podiam produzir. Essa fase correspondeu à segunda revolução industrial, marcada pela dominação do mercado pela indústria têxtil e pelo advento da máquina a vapor, até serem estabelecidos os direitos dos trabalhadores. A união das duas fases caracteriza a terceira.

A conciliação da inexistência de fronteiras da primeira fase com a exploração sistemática dos trabalhadores da segunda fase enseja a busca do local onde é possível o aproveitamento de mão de obra explorada, utilizada ao máximo possível de ser oferecida pelo trabalhador. Nessa seara, por vezes, a falta de regulação implica afronta aos direitos fundamentais. Esse fenômeno é chamado de *dumping* social. Nesse diapasão, o crescimento econômico encontra-se inversamente proporcional ao desenvolvimento humano. O incremento da tecnologia e da informação não foi absorvido por todas as esferas da população.

## 1 AUTOMAÇÃO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias, em face do exposto, fundamenta-se na lógica do capital como propulsor da busca de desenvolvimento, não por sobrevivência, mas para facilitar a existência (MURARO, 1969, p. 29).

Surge esse sistema por muitos fatores, dentre eles o incremento produtivo decorrente da primeira revolução industrial (final do século XVIII). Anteriormente, inexistiam excedentes significativos na produção, pois as ferramentas precárias não instrumentalizavam fabricação em grandes volumes. Como consequência,

sem excedentes de produção não existia volume significativo de comércio, produzia-se apenas para sobrevivência.

Cumprir lembrar que esse período permitiu o surgimento da expansão da atividade produtiva com a produção de bens de melhor qualidade a menores preços. Isso incrementou o desenvolvimento tecnológico, novos equipamentos surgiram com maior capacidade produtiva e a conseqüente geração de excessos de bens, o que levou à obtenção de lucro. O desenvolvimento tecnológico evidencia a busca pelo lucro nas pesquisas para desenvolver novos equipamentos, conforme aponta Murano (1969, p. 76):

Em primeiro lugar, por causa das pesquisas: as despesas com pesquisas não podem ser feitas para poucas unidades. Depois, quanto às máquinas: as máquinas fabricadas para produzir peças em grande quantidade podem ter uma precisão enormemente maior que as feitas para menores quantidades; da mesma forma, os materiais utilizados devem ser de qualidade.

Nessa linha de pensamento, o dispêndio de fundos em pesquisas para instrumentos de produção demanda maior número de consumidores, o que conduz à ampliação de mercados para explorá-los em profundidade. A maior complexidade e o custo do produto ensejam ampliação de mercado, fenômeno que levou ao alargamento global, a denominada globalização, com a redução de entraves à circulação de produtos estimulando e ampliando a movimentação planetária de bens e serviços. Conseqüência disso é o fato de as empresas buscarem lucro em todos os quadrantes do planeta, onde seja viável (PASSOS, 1998, p. 39).

Outro fator basilar do desenvolvimento caracteriza-se pela vontade inata do ser humano de crescimento em uma busca constante pelas facilidades possíveis de tornar sua existência mais prolongada, simples e segura. Esse processo de evolução gerou novas tecnologias, mecanização e automação, como conseqüência o aumento da produtividade do homem exponencial, o que permitiu o crescimento da produção, cada vez menos demandando mão de obra.

Verdadeiras catedrais destinadas ao consumo são deslumbrantes por sua aptidão em atrair consumidores em número elevado. Verdadeiros espetáculos. Esses espetáculos podem resultar de criação intencional ou serem parcial ou inteiramente não intencionais. Nesse contexto, não basta a abertura de uma loja,

é necessária a criação de um romance. Nas feiras e exposições, é exemplar o uso do espetáculo buscando a venda de bens diversos. Em verdade, o espetáculo está na base do sucesso desse modelo significativo, antecessor dos atuais meios de consumo. De longa data, os estabelecimentos comerciais de grande porte norte-americanos utilizavam interiores elegantes, com luz, vidro, arte, cor, mostras diversas e até eventos natalinos criando espetáculos (RITZER, 2004, p. 59).

Ainda segundo Ritzer (2004, p. 62), a cadeia de lanchonetes McDonald's funda sua existência em quatro tópicos centrais direcionados a seus gestores, trabalhadores e clientes: a eficiência, a calculabilidade, a previsibilidade e o controle. A padronização e a uniformidade são essenciais à "mcdonaldização", haja vista que o McDonald's oferece produtos e serviços com eficiência porque existe uma escolha limitada para os clientes. A rapidez decorre da linha de montagem dos produtos e da existência de procedimentos padrões fixados a seus vendedores.

O referido Autor, com sua "mcdonaldização", tem uma visão pessimista da sociedade de consumo, na medida em que entende que essas ideias estão infiltradas na sociedade, pois as pessoas têm uma gratificação instantânea, buscam brindes por comer hambúrguer, descontos em um estabelecimento, pontos para obtenção de um prêmio na aquisição de um serviço, tudo como parte de uma mesma estratégia.

Outro autor a discorrer sobre o tema é Chomsky (2002, p. 55), socialista libertário e crítico do livre mercado. Acredita que a característica principal do capitalismo, o mercado livre, é moralmente maléfico e sua estrutura é falha. Na obra "O lucro ou as pessoas", analisa e critica a doutrina democrática capitalista e sua ameaça neoliberal.

Segundo o autor, neoliberalismo existe há muito tempo; a realidade hoje é que ele se configurou mediante uma nova versão em que vigora a opressão sobre grande parte da sociedade. Assim, a causa da progressão das desigualdades socioeconômicas é o neoliberalismo, gerador de desastres ecológicos significativos e irreversíveis, assim como da instabilidade econômica e do significativo aumento da concentração da riqueza. Tem no centro de suas críticas o Governo dos Estados Unidos, razão pela qual produziu um manifesto antineoliberal denunciando o resultado das políticas unilaterais do Governo norte-americano com sua imposição em âmbito global.

Opõe-se, desta forma, aos países ricos, ao descrever a produção da pobreza das nações adeptas de preceito do Consenso de Washington de que liberalismo é a única alternativa para o mundo; para ele, trata-se de manipulação reproduzida pela mídia no mundo inteiro. Segundo ele, o fato de nenhuma das economias existentes seguir os critérios do livre mercado induz a uma ruptura total entre a economia liberal e o progresso.

Portanto, há um posicionamento contrário ao liberalismo quando formula a opção entre o lucro ou as pessoas, sob uma análise empírica, porque desprovida de dados comprobatórios, o que leva ao paroxismo da referida obra, como se fosse possível essa espécie de dilema, para então a realização de uma escolha.

O lucro é obtido pelo trabalho das pessoas, e com o lucro há condições de investir nas pessoas, portanto são indissociáveis e devem caminhar juntos. No contexto atual, não existe espaço para a prevalência dessa visão socialista libertária romantizada, na qual se possa sequer imaginar que com o trabalho árduo possam existir ganhos para as pessoas com implemento de melhoria, progresso social e econômico, demonizando o neoliberalismo.

O nascimento do supercapitalismo na década de 1970 decorreu do aumento da competitividade e inovação das grandes empresas, que se tornaram globais. Com essa transformação para consumidores e investidores, efetuaram-se grandes conquistas, todavia para o cidadão em perspectiva do bem comum perdeu-se terreno. As tecnologias aprimoradas pelos governos para os confrontos da Guerra Fria foram incorporadas aos novos produtos e serviços, o que gerou mudanças e ensejou significativas oportunidades para empreendimentos na manufatura, nos transportes, nas comunicações e nas finanças. Tal fenômeno produziu rupturas na estabilidade existente desses setores até fins da década de 1970, em ritmo acelerado, o que levou as empresas a uma competição por clientes e investidores. Os consumidores adquiriram poder e agregaram-se com ampliação de negócios sob a forma de grandes varejistas. Os investidores, por sua vez, congregaram-se e ampliaram seu poder de atuação mediante fundos de pensão e de investimento, ocasionando pressão por retornos mais elevados. Empresas grandes com domínio em setores inteiros recuaram e encolheram os sindicatos trabalhistas (REICH, 2008, p. 81).

Essa visão se concretizou até o advento da quarta revolução industrial, porque a partir de então outros parâmetros surgem para a produção, como a



exponencial diminuição de mão de obra e o uso massivo de inteligência artificial (AI), robótica e impressoras 3D para diversas finalidades.

Tal posicionamento tende a se ampliar na proporção em que as tecnologias incrementam a competição. A computação ubíqua, por meio de computadores com conexão à internet ou *smartphones*, e os serviços de nuvem, mais acessíveis a cada dia, levarão a outros níveis de consciência da sociedade.

Cumprе ressaltar, nesse diapasão, a propagação dos casos de Síndrome de *Burnout*, que significa um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental.

Os primeiros estudos sobre a Síndrome de *Burnout* datam da década de 70 nos Estados Unidos, quando o psiquiatra americano *Herbert J. Freudenberger* descreveu o fenômeno observando em si e seus colegas com quadro de exaustão profunda, perda de motivação e responsabilidade para com o trabalho.

O termo advém do verbo em inglês *to burn out*, que em tradução livre significa 'queimar por completo', *Freudenberger* definiu a síndrome como um esgotamento de energia, no qual os acometidos sentem-se sobrecarregados por causa de outras pessoas, acarretando num resultando ineficiente, não se relacionando com a perda da criatividade, muito menos ao tédio, mas a causa principal advém do relacionamento interpessoal.

Observa-se assim que em razão da busca exacerbada da obtenção do lucro, típico de civilizações capitalistas, as empresas exigem de seus funcionários que ultrapassem ou seus limites físicos e psíquicos sem muitas vezes ofertar uma estrutura física e de gestão, ensejando este cenário o Assédio Moral e por consequência a Síndrome de *Burnout*. Em estudos constata-se que o Assédio Moral é deveras nocivo à saúde do empregado, sendo considerado atentatório à dignidade da pessoa humana, e todos e a preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, pois além de abalar sua estrutura física e mental, atinge a sociedade como um todo. Ao adquirir a Síndrome de *Burnout*, o assediado busca, muitas vezes, outros meios para suportar o assédio cometido com o uso de automedicação e drogas, propiciando a piora dos efeitos colaterais do *Burnout*, como a depressão, levando-o muitas vezes até mesmo ao suicídio.

## 2 GLOBALIZAÇÃO E IMPACTO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A transformação da sociedade operada nas últimas décadas ensejou o nascimento de outros direitos, com uma importante mudança no mundo

do trabalho, o que resultou em modificações na forma do desenvolvimento econômico empresarial.

A globalização proporcionou mudanças nas relações sociais, na reprodução da força do trabalho, com a conseqüente reorganização do mercado mundial, em ameaça a direitos adquiridos ao longo dos anos e sob a necessidade de um Estado apto a prover a universalização e a coletiva proteção social. A globalização influenciou as questões relacionadas ao trabalho de maneira direta:

A globalização intensificou e generalizou no processo de dispersão geográfica da produção ou das forças produtivas, compreendendo o capital, a tecnologia, a força de trabalho, a divisão do trabalho social, o planejamento e o mercado (IANNI, 1995, p. 120).

As novas tecnologias produziram conseqüências sociais, econômicas e psíquicas nas pessoas. A exclusão social ocasionada pelo desemprego, causado pelas novas maquinarias e pela minimização do uso da mão de obra, mostrou um Estado que não mais respondia às demandas sociais.

A crise do Estado assistencial (*Welfare State*), nos anos 1980, nos países desenvolvidos, com a conseqüente recessão e o endividamento externo, levou à discussão sobre a dimensão do Estado e seu papel na economia. Como conseqüência dessa influência, houve repercussão irreversível na estrutura social brasileira quanto a emprego, relações de trabalho e proteção social (CAMARGO, 2004, p. 31).

O Estado não garantiu um mínimo padrão material na satisfação das necessidades dos indivíduos, razão pela qual veio o discurso neoliberal como resposta à fragilidade do Estado na solução dos problemas da sociedade, o qual alçou o setor empresarial a líder no processo de construção de uma sociedade renovada e justa.

Ao contemplar o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal desencadeia ampla discussão na sociedade entre as classes sociais em face de um mercado consumidor com novos parâmetros de exigência quanto à valorização do trabalho e à ampla democratização das relações entre sociedade e Estado.

O novo modelo de Estado brasileiro trouxe não mais a igualdade formal, porém material, rompendo com o modelo de Estado liberal e de certa forma

materializando o Direito, ampliando os objetivos estatais, a fim de alcançar a igualdade através da lei ao substituir o uso de costumes e princípios constitucionais.

O principal fator de mudança estrutural do Estado foi o incremento dos direitos sociais com grande relevância ao ideal de igualdade, ao se constituir na principal transformação política e jurídica do Estado, o qual agora é formado essencialmente por valores sociais, com influência do ascendente desenvolvimento econômico. Salienta-se que “o centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade”, destacando-se a relevância do princípio da igualdade como o “direito-guardião do Estado-social” (BONAVIDES, 2009, p. 376).

O modelo de Estado interventor falhou ao tentar conseguir os resultados pretendidos pelos modelos econômicos. A alta concentração de renda e muitos problemas sociais, econômicos e ambientais resultaram desse modelo. Evidenciaram-se grandes contrastes entre os avanços tecnológicos e os indivíduos, muitos vivendo em condições de extrema pobreza. Essa situação subsiste até hoje e vem se agravando.

Vejam-se os dados constantes de estudos do Banco Mundial e PNUD<sup>3</sup>, que demonstram o descompasso entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, mesmo em países considerados desenvolvidos. Observa-se notável desequilíbrio apresentado pelos 10 primeiros países no índice de desenvolvimento humano (IDH), em comparativo com o crescimento econômico na ordem mundial.

### Quadro 1 - Desenvolvimento humano: os 10 melhores países

País	Desenvolvimento Humano	Crescimento Econômico
Noruega	1º	28º
Austrália	2º	13º
Suíça	3º	20º
Alemanha	4º	4º
Dinamarca	5º	35º
Singapura	6º	36º
Holanda	7º	18º
Irlanda	8º	34º

<sup>3</sup> Disponível em: <[www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)>. Acesso em: 16 set. 2017.

País	Desenvolvimento Humano	Crescimento Econômico
Islândia	9º	106º
Canadá	10º	10º

Fonte: PNUD, 2019. Disponível em: [www.worldbank.org](http://www.worldbank.org). Acesso em: 23 abr. 2019.

No âmbito da América Latina, o desequilíbrio é ainda mais acentuado, segundo o comparativo desenvolvimento humano *versus* crescimento econômico, conforme quadro abaixo.

### Quadro 2 - Desenvolvimento humano na América Latina

País	Des. Humano na A.L. e geral	Crescimento Econômico
Chile	1º (45)	41º
Costa Rica	2º (57)	77º
Trindade e Tobago	3º (62)	109º
Argentina	4º (63)	21º
México	5º (64)	15º
Equador	6º (66)	62º
Uruguai	7º (68)	78º
Colômbia	8º (70)	38º
Peru	9º (72)	49º
<b>Brasil</b>	<b>10º (79)</b>	<b>8º</b>
Paraguai	12º (90)	91º

Fonte: PNUD, 2019.

As tabelas apresentadas, além do descompasso entre desenvolvimento humano e crescimento econômico, demonstram que a evolução da sociedade faz surgir a necessidade da ampliação das ações provindas do terceiro setor, a saber, instituições sem fins lucrativos, movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs), iniciativas de solidariedade dos cidadãos, assim como põem em destaque as empresas privadas em atuação na busca de alternativas para atendimento dessas demandas e ampliação de realização das políticas sociais, não mais amparadas pelo Estado, porém com abrangência a diversos setores da sociedade (MELO NETO; FROES, 1999, p. 33).

Com efeito, o quadro social alarmante em confronto ao quadro econômico das sociedades demonstra que, para efetivação dos direitos fundamentais, não é possível só o Estado atuar, mas sobretudo os indivíduos e as organizações sociais, dentro de sua faixa de autonomia, ao exercer sua atividade institucional.

A mudança de concepção não substitui o dever do Estado na promoção de investimento público e cumprimento de sua missão constitucional, todavia introduz outros parâmetros e formas de práticas sociais com reconhecimento de que o Estado não é suficiente para promover o desenvolvimento social de um país.

A ação social das empresas resulta em maiores custos, contudo o mercado a médio longo prazo os compensa porque os consumidores reconhecem o comportamento socialmente responsável. É o chamado investimento ético (CARDOSO, 2016, p. 54). O investimento ético das empresas ocorre em virtude do reconhecimento dos consumidores:

Em face desse investimento ético ou investimento social privado, as empresas poderão ter revertido em lucro, prestígio e estabilidade as práticas sociais desenvolvidas de forma igualitária, transparente e ética, sendo esse investimento o uso planejado, monitorado e voluntário de recursos privados provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, em projetos de interesse público.<sup>4</sup>

As empresas têm sido aferidas pela sociedade, quando do consumo de seus bens e serviços, sob a condição de serem ecologicamente corretas, isto é, se produzem com respeito à preservação ambiental, com zelo pela qualidade de vida de seus empregados, pelas relações entre fornecedores e empregados, por seu relacionamento com a sociedade de maneira a compartilhar direitos e deveres, ao atuar em prol da coletividade.

### **3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: CONTEXTUALIZAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO**

As mudanças ocorridas nas últimas décadas no âmbito social, político e econômico, com os avanços das tecnologias, dos modelos de gestão a produzir desemprego, exclusão social e impactos negativos ao meio ambiente, bem como com o advento de um mercado consumidor exigente e participativo, resultaram em um contexto de preponderâncias das questões de caráter social.

Nesse ambiente surge a responsabilidade social empresarial (RSE) como resultado de três marcantes fatores desta época: 1) revolução cívica, marcada

---

<sup>4</sup> GIFE, Grupo de Institutos Fundações e Empresas. São Paulo. 2004. Disponível em: <[www.gife.org.br](http://www.gife.org.br)>. Acesso em: 8 jun. 2017.

pela reunião de cidadãos de todo o mundo em organizações não governamentais (ONGs), organizações civis e associações, na defesa de direitos e interesses da coletividade, como a proteção do meio ambiente e a promoção social; 2) revolução educacional, com o crescente número de pessoas procurando frequentar escolas, universidades e cursos diversos, na busca de maior quantidade e qualidade de informação, inclusive com o uso de tecnologias no processo educacional; 3) revolução tecnológica (satélites, telecomunicações), que possibilitou encurtar distâncias, assim como expandir a difusão de informações e notícias por meio de televisão, jornal, rádio, telefone, internet e computação ubíqua, principalmente os *smartphones*.

Assim, a responsabilidade social adquire um caráter estratégico na política empresarial, com discussões sobre ética empresarial e marketing social. Não se confunde, por outro lado, prática de ações sociais, ou seja, filantropia com responsabilidade social; a primeira pode ser objeto da segunda, por ser momentânea, enquanto a responsabilidade social tem caráter permanente. Destaca-se, a seguir, a definição de responsabilidade social do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social:

Responsabilidade Social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torna parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender as demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários (INSTITUTO ETHOS, 2017).

Portanto, a responsabilidade social agrega e integra empresas e sociedade por meio da prática social e da valorização humana como responsáveis pelo desenvolvimento de seu público interno e externo mediante o desenvolvimento da própria empresa e de seus *stakeholders*<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> *Stakeholder* significa público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria, podendo ou não ter feito um investimento neles. Em inglês, *stake* significa interesse, participação, risco; *holder* significa aquele que possui.

A prática da responsabilidade social se efetiva pela atuação eficaz da empresa em um plano externo e interno da gestão social. A RSE interna tem como foco os indivíduos que compõem a empresa, sejam empregados ou seus dependentes; a RSE externa mira na comunidade onde está instalada e nas proximidades.

Na gestão interna de RSE, são desenvolvidos ações e programas de seleção, contratação, treinamento, manutenção de pessoal e seu aperfeiçoamento, medidas todas realizadas em prol de seus colaboradores, como também programas para atender dependentes; algumas empresas estendem essa atuação da RSE interna ao grupo de empresas contratadas, terceirizadas, parceiras e fornecedores (MELO NETO; FROES, 1999, p. 50).

Assim sendo, as empresas socialmente responsáveis ampliam sua atuação para além dos direitos consolidados dos trabalhadores ao investir em melhorias de desenvolvimento pessoal e profissional de seus empregados, em suas condições de trabalho, com estreito diálogo, participação e respeito aos indivíduos, que nesse contexto passam a ser colaboradores.

Todas essas práticas constituem verdadeira cultura interna e responsabilidade empresarial que repercutem no todo empresarial e na comunidade externa com iniciativas pela organização de parcerias com o Estado, colaboração em programas sociais, ambientais, tecnológicos e voluntariados.

O tema da responsabilidade social empresarial (RSE) possui notável horizontalidade, perpassando por várias áreas, como o mundo jurídico, tendo como fonte a norma positivada, a atuação empresarial, a visão e a postura dos trabalhadores, mas tem sua gênese na educação das pessoas, que no Brasil é reconhecidamente deficitária. Ademais, “desenvolvimento pressupõe tecnologia, tecnologia pressupõe educação; educação pressupõe saúde, liberdade e democracia. A Universidade do Brasil é convocada, portanto, a preencher vazios e a sepultar omissões do passado” (BONAVIDES, 2004, p. 349).

Na verdade, entende-se que o grau de práticas concernentes à Responsabilidade Social Empresarial, em geral efetivado, reflete o estágio civilizatório da sociedade. Verifica-se no Brasil um processo, ainda que lento, de maior preocupação com a RSE, seja em questão ambiental, educacional ou de saúde; isso se dá em parte pela mudança na cultura do consumidor brasileiro, que começa a valorizar empresas socialmente responsáveis ao considerar adquirir seus produtos e serviços. O preço deixa de ser necessariamente o ponto

de maior apreciação por parte do consumidor, que busca também o valor social agregado àquele bem/serviço.

### **3.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E PROTEÇÃO AO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO, À LUZ DA CF/1988**

Conforme visto, no estágio atual de desenvolvimento, a proteção em face da automação produtiva possui centralidade na promoção de modelo de desenvolvimento social, econômica, científica e tecnologicamente sustentável. Essa percepção não escapou ao legislador constituinte ao inserir no rol de direitos trabalhistas o inciso XXVII, art. 7º da Constituição Federal de 1988, a proteção dos trabalhadores em face da automação.

Cumpra, pois buscar vencer os obstáculos para fixar uma regulamentação adequada aos fins maiores de promoção de desenvolvimento econômico-social, especialmente na geração e/ou preservação de empregos. Deve-se, pois, aplicar o arcabouço jurídico constitucional vigente para conferir plena eficiência e efetividade das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico nacional sem olvidar a garantia constitucional de proteção em face da automação.

O desafio é imenso, pois envolve harmonizar diversos fatores relativos ao desemprego tecnológico. O problema consiste em alinhar o desenvolvimento tecnológico ao desenvolvimento social. A automação generalizada na economia poderá aumentar o desemprego, todavia a não automação levará as empresas a um processo de sucateamento, com sua exclusão do mercado (BASTOS; MARTINS, 2004, p. 39).

Não há uma solução mirífica. O ponto de partida é definir, em linhas gerais, o quanto proteger constitucionalmente frente ao avanço da automação. Inequivocamente, é difícil compreender a garantia. Restou bem assentado no Mandado de Injunção nº 618-MG sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia<sup>6</sup>:

O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não

---

<sup>6</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal - MI: 618 MG, Relator: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 29.09.2014. Data de Publicação: DJe - 192 01.10.2014.



havendo necessariamente a substituição do homem por máquina.

Cabe ressaltar, em que pese não haja veto à evolução tecnológica, ser esta uma determinante para o avanço da automação do processo produtivo. Assim, não se pode definir uma política de desenvolvimento tecnológico sem ter como estabelecer garantias ante a automação e vice-versa.

Ao regulamentar uma política de proteção em face da automação, deverá ser considerada uma gama significativa de elementos em um contexto de ações em diversas áreas de regulamentação, com base em medidas de âmbito macropolítico e intervenções tópicas.

#### **4 EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL PELAS EMPRESAS NO CONTEXTO DE AUTOMAÇÃO**

As medidas concernentes à RSE e a atitude de responsabilidade precedente a práticas encontraram nesse cenário possibilidades de concretização exponencial da capacidade de geração de excedente de lucro/riqueza proporcionada pelos meios de produção de bens, a permitir a valorização dos ativos das empresas, como as de tecnologias, com segmentos totalmente novos de atividade empresarial e produtos. Com tais excedentes, foi possível propiciar ambientes de trabalho amigáveis aos trabalhadores, impensáveis há tempos passados.

Noutro aspecto, a gama de informações no âmbito da sociedade em geral permite ao trabalhador o amplo conhecimento de seus direitos legais, como as ideias desses ambientes de trabalho a propiciar elementos para impor aos empregadores mudanças positivas em conformidade com a responsabilidade social.

Situações extremas como aquelas descritas no documentário *The true cost*<sup>7</sup> não encontram espaço em sociedades democráticas e de informação, todavia ainda demorarão para ser extirpadas, por materializar absoluta falta de responsabilidade social dos empregadores e também de eventuais consumidores, os quais ao conhecer tal tragédia humana persistem no consumo de bens oriundos dessa forma de produção, em violação a elementares direitos humanos consagrados na Carta da ONU.

---

<sup>7</sup> *The True Cost*: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross, 2015. Disponível em: <[www.netflix.com.br](http://www.netflix.com.br)>.

#### **4.1 PODER PÚBLICO COMO INDUTOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS**

Os governos, além de suas funções institucionais, têm capacidade e devem atuar no campo da responsabilidade social. No entanto, o Poder Público tem cumprindo com suas funções constitucionais de forma tímida, de modo a assegurar ao cidadão o mínimo social necessário, ao permitir a atuação cada vez maior de associações, organizações civis da sociedade, organizações não governamentais (ONGs) e fundações privadas que buscam soluções para diminuir a pobreza, assim como fortificar a democracia nos países subdesenvolvidos.

Assim, políticas públicas bem formuladas e estabilidade social se constituem no sustentáculo de economias empresariais viáveis porque estas, ao controlar os recursos financeiros e gerenciais fundamentais na execução de programas públicos e atividades comunitárias, necessitam do Poder Público estruturante para a formação de alianças entre público e privado na garantia da sobrevivência de políticas econômicas globalizadas, com a prática de responsabilidade social.

Nesse contexto, as parcerias tornaram-se fundamentais para o enfrentamento da exclusão social, pela possibilidade de agregação de experiências inovadoras, referenciais na elaboração de políticas sociais. Todavia, é fundamental a preservação da identidade dos parceiros no estabelecimento das parcerias, a exemplo da educação, a qual, como direito do cidadão necessário à participação plena na vida em sociedade, é responsabilidade do Estado (GUIMARÃES, 1999, p. 29).

A agenda política do País deve ser construída mediante parceria entre Estado, sociedade civil e empresas, por meio da compreensão do empresariado vinculado à filosofia da RSE. Anteriormente aos anos 1980, a agenda política dos Estados tinha outras pautas, dentre elas o confronto entre empresas e mercados *versus* Estado. Essa antítese não tem mais sentido. As agendas políticas nacionais devem ser construídas pelas parcerias. Os inúmeros programas sociais fazem necessário um investimento privado nesse campo, todavia o papel empresarial não se resume a esse investimento; deve resultar também da relação ética empresarial com seus funcionários, fornecedores, clientes (*stakeholders*), governo e práticas ambientais sustentáveis.

Nesse contexto, tem-se o programa desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, denominado “Trabalho Novo”<sup>8</sup>, que busca reinserir no mercado de trabalho moradores de rua. Já são 914 contratados pelas empresas parceiras de diversos segmentos com 94% de retenção. Mais de 116 empresas já oferecem vagas. Todos os selecionados passam por capacitação socioemocional, com dinâmicas vivenciais realizadas pela ONG Rede Cidadã, especializada na geração de oportunidade de trabalho a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A empresa com práticas socialmente responsáveis consegue grande vantagem competitiva perante as concorrentes e no âmbito do mercado, por assimilar o papel de corresponsável para enfrentar a desigualdade e a exclusão social, ainda mais em uma sociedade consumerista que passa a valorizar tal capital. Em conclusão, pode-se afirmar a existência no Brasil de um amplo segmento empresarial que atua e tem condições objetivas de acrescentar seus esforços aos de parceiros no objetivo de alcançar um desenvolvimento econômico e social viável e sustentável ambientalmente.

## 5 EFETIVA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR DIANTE DA AUTOMAÇÃO

Não foi regulamentado até o momento o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, porém indaga-se: “é necessária a regulamentação para que tal garantia seja eficaz? Haja vista que a proteção resguarda o direito à vida e à segurança do trabalhador, previsto no art. 5º, *caput* da CF/1988, é possível afirmar, mesmo sem legislação normatizando o inciso XXVII, que ele possui plena eficácia, tendo em vista a previsão de aplicação imediata dos direitos e das garantias fundamentais (§ 1º do art. 5º da CF).

O Projeto de Lei nº 2.902/1992, tendente a regular a proteção em face da automação, tramita há mais de 20 anos sem qualquer perspectiva de concretização. Como é comum, possivelmente quando seu texto final for promulgado a legislação estará ultrapassada em relação à realidade.

Basta observar, de fato, as diferenças entre o nível de vida em qualquer país desenvolvido, cuja economia beneficia-se de elevados graus de automação, e em países do terceiro mundo, em que a economia dispõe de menos tecnologia.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia\\_social/noticias/?p=236598](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/noticias/?p=236598)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

### Quadro 3 - Eficiência Econômica e Social

País	Crescimento Econômico	Desenvolvimento Humano
Estados Unidos	1º	11º
China	2º	90º
Japão	3º	17º
Alemanha	4º	4º
Reino Unido	5º	16º
Índia	6º	131º
França	7º	21º
<b>Brasil</b>	<b>8º</b>	<b>79º</b>
Itália	9º	26º
Canadá	10º	10º

Fonte: Banco Mundial e PNUD (2019).

Observam-se ainda os quadros comparativos do índice de capital humano, que mede a capacidade dos países de maximizar e alavancar sua dotação de capital humano. O índice avalia os resultados de Aprendizagem e Emprego em 5 grupos etários distintos, numa escala de 0 (pior) a 100 (melhor) e avalia 130 economias, no qual o Brasil está inserido. No entanto, conforme se observa, o Brasil não se qualifica entre os 10 melhores da América Latina, quanto ao índice de capital humano.

### Quadro 4 - *Ranking* do índice de capital humano na América Latina

País	Capital Report 2016	Crescimento Econômico
Cuba	1º (36)	68º
Argentina	2º (52)	21º
Chile	3º (53)	41º
Bolívia	4º (54)	95º
Panamá	5º (56)	74º
Costa Rica	6º (61)	77º
Uruguai	7º (63)	78º
Equador	8º (76)	62º
Colômbia	9º (68)	38º
México	10º (69)	15º

Fonte: The World Economic Forum Human Capital Report, 2017.

Indicadores sociais do Brasil mostram um quadro grave que leva a inferir a extrema dificuldade que o País terá em face da quarta revolução industrial,

que provocará profundas alterações na maneira como se vive, se trabalha, se relaciona e como os Estados atuam em questões socioeconômicas, por sua “assombrosa profusão em inovações tecnológicas que abrangem numerosas áreas da vida social e privada, numa perspectiva histórica, nunca antes vivenciada pela humanidade, por sua velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico” (SCHWAB, 2016, p. 11-13).

É uma extraordinária oportunidade a globalização, ao contrário do que é dito, em especial aos mais pobres, haja vista que ela não gera necessariamente mais pobreza e injustiça, ao contrário, pode facilitar a vida pela concorrência em um mercado aberto. Há um nivelamento mundial e maior igualdade, o que permite a países menos desenvolvidos mais oportunidades para ingresso e atuação em áreas anteriormente de impossível acesso. Além dos negócios, em diversos outros setores de atividade, o mundo é plano, mais justo, por consequência da globalização. China e Índia (grandes protagonistas desse cenário) obtêm sucesso na produção de bens com baixa tecnologia, mas já avançam em segmentos mais sofisticados de bens e serviços. É um processo que beneficiará todos os países com criação de riqueza e alargamento dos mercados mundiais (FRIEDMAN, 2005, p. 33).

É também inegável que a modernização da indústria cria, em certos períodos, desajustes entre demanda de mão de obra e sua oferta, o que resulta no desemprego estrutural associado ao processo de automação. Nesse sentido, justifica-se a adoção de medidas paliativas e temporárias para amenizar os efeitos desse ajuste e facilitar a recolocação das pessoas. Não é esse, porém, o fenômeno que hoje se vivencia. Contrariamente aos anos 1980 e ao início dos anos 1990, em que a introdução no Brasil de plantas fabris com elevado grau de automação e a promoção da automação na lavoura elevaram a incerteza quanto à preservação de empregos tradicionais, hoje o desemprego está ligado a problemas de ordem macroeconômica. Na realidade, a automação está amplamente adotada e os efeitos desse ajuste já se fizeram sentir plenamente.

O uso do computador no escritório, da máquina-ferramenta no chão de fábrica, do caixa automático nas agências bancárias e a agricultura de precisão, para citar alguns exemplos, modificaram por completo as relações entre capital e trabalho na última década. O Poder Executivo, através dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, viabilizou nesses períodos diversas iniciativas para ajudar os desempregados a se adaptar aos novos tempos. Muitas dessas iniciativas, inclusive no sentido de treinar e recolocar as pessoas, têm contado

com a eficaz participação dos sindicatos. A concessão do benefício da renda mínima, recentemente implantado, complementa esse sistema de amparo ao trabalhador.

Tornou-se impossível isolar as empresas que fazem uso intensivo da automação, pois esta se universalizou. O cultivo acentuado de grãos, que resulta na extraordinária exportação agrícola garantidora do superávit na balança comercial, não sobrevive sem automação na agricultura de precisão. Da mesma forma, inexistente escritório em que se encontra uma máquina de escrever, banco que escreve depósitos e saques a lápis e caneta. A automação industrial facilitou a vida de dezenas de milhares de indústrias de todos os portes.

O Brasil ainda precisa aprender com as novas tecnologias, pois não basta, para proteger os trabalhadores em face da automação (em caso de despedida, por exemplo), que tal fato se reverta em indenização pecuniária. Importante frisar que esse tema até o momento pouco foi abordado pelo Poder Judiciário; pode-se transcrever como exemplo a decisão do TST em que se vislumbra a atuação da Justiça Laboral na preservação do emprego em face da automação:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Automação de serviços. Aproveitamento do empregado em função diversa, com acréscimo da jornada de trabalho. Licitude. Pagamento do período acrescido de forma simples, sem o adicional: O aproveitamento de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeito à jornada reduzida do art. 227 da CLT em outra função com carga horária maior, e com o objetivo de preservar o emprego frente à automação de serviços (substituição das antigas máquinas de Telex por computadores) é lícito, devendo o período acrescido ser pago de forma simples, sem o adicional de horas extras. Na espécie, ressaltou-se que, não obstante a imutabilidade das cláusulas essenciais do contrato de trabalho, prevista no art. 468 da CLT, a jornada especial a que inicialmente submetido o empregado decorre de imperativo legal, sendo inafastável pela vontade das partes. Assim, não há falar em direito adquirido à jornada de seis horas, e, cessando a causa motivadora da jornada diferenciada, é permitido ao empregador

exigir a duração normal do trabalho a que se refere o caput do art. 58 da CLT. Noutra giro, registrou-se que a partir do implemento de duas horas adicionais à jornada de trabalho, sem qualquer acréscimo remuneratório, houve patente redução de salário, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Desse modo, mostra-se razoável garantir ao empregado o pagamento das 7ª e 8ª horas de forma simples, sem o adicional, pois a partir da adoção da jornada de oito horas o que ocorreu foi uma espécie de novação objetiva no contrato de trabalho e não dilatação da jornada normal. Com esse posicionamento, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos da ECT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, mantendo, portanto, a decisão turmária que determinara o pagamento das 7ª e 8ª horas de forma simples. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Antonio José de Barros Levenhagen, os quais davam provimento ao recurso para reformar o acórdão da Turma e julgar improcedente o pedido. Decidiu-se, outrossim, submeter o tema à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para a elaboração de projeto de súmula contemplando a tese consagrada no presente caso. TST-E-RR-110600-80.2009.5.04.0020, Tribunal Pleno, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Red. p/ Acórdão Min. João Oreste Dalazen, 24.03.2015.<sup>9</sup>

A Súmula referida na ementa até o momento não foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Há de se considerar ainda que a indenização concedida ao trabalhador despedido arbitrariamente em razão da automação não promove

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 11 jul. 2017.

o retorno ao *status quo*. Portanto, a indenização é apenas compensatória. Não se pode, todavia, obrigar o empregador a reintegrar o trabalhador ao emprego, tendo em vista a possibilidade de dispensa sem justa causa e as diversas dimensões que um trabalho digno deve observar (existência de trabalho, condições de trabalho, trabalho seguro etc.).

A proteção em face da automação, concretizada pela garantia de emprego, deve ter um alcance muito maior do que a compensação. A exemplo de países europeus, uma das medidas protetivas seria assegurar o treinamento aos trabalhadores e ainda criar mecanismos para sua reinserção no mercado. Tais soluções ilustrativas, assim como outras que poderão ser oportunamente abordadas, não devem recair tão somente sobre o empregador, visto que o efeito irradiante dos direitos fundamentais implica reconhecer o dever do Estado de assegurar que tais direitos se concretizem. Nesse deslinde, enquanto não houver legislação infraconstitucional específica a regulamentar o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, é poder e dever do Estado a promoção do direito à proteção diante da automação através da ação jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV da CF, de modo que só resta a via judicial aos atingidos para recomposição.

## **6 PERSPECTIVAS E ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS**

No Brasil, houve regulação de proteção em face da automação que se deu de modo casuístico. A Lei nº 9.956 de 12 de janeiro de 2000 adotou como alternativa a proibição do funcionamento das bombas de autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis.

Anos antes, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou a lei estadual nº 9.796/1997 como resposta à ameaça de extinção de 40 mil postos de trabalho no Estado. A lei citada proibiu a instalação de bombas de autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis. A lei referida foi objeto da ADI 3113 e restou prejudicada pela superveniência da lei federal, que, por ser mais abrangente, revogou a norma estadual, o que acarretou prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, que foi arquivada.

Mais recentemente, a tensão entre os interesses empresariais e dos trabalhadores ante os princípios constitucionais se repetiu no que concerne à Lei nº 14.970/2005 do Estado do Paraná, referente ao uso de catracas eletrônicas, de máquinas de *astick* e bilhetagem eletrônica na emissão de bilhetes no transporte coletivo. A lei também é objeto de questionamento na ADI 3690, em que se alega violar a competência privativa da União para legislar sobre transportes



(art. 22, inciso XI, da Constituição Federal) e também quanto ao direito do trabalho (art. 22, inciso I). No mérito, sustenta-se que a lei viola o princípio da razoabilidade. Posteriormente, a Lei nº 15.140, de 31 de maio de 2006, revogou a Lei nº 14.970/2005, o que gerou a perda do objeto da ADI citada.

Nas hipóteses aqui aventadas, não obstante a revogação da norma, a via eleita foi a intervenção tópica, sem haver na ordem jurídica brasileira macrodiretrizes para efetivar uma política de proteção em face da automação. À luz do panorama constitucional anteriormente esboçado, a solução casuística de veto a determinados processos de automação em setores econômicos somente pode ser admitida como constitucionalmente válida se constituir medida especial e temporária, adotada ou estabelecida pelo Estado ao objetivar a proteção dos trabalhadores.

Contudo, não se afigura razoável perpetuar essa solução porque indiretamente desestimula-se o desenvolvimento de inovações tecnológicas que a Constituição determina preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (CF, art. 218, § 2º) sem perder de vista a busca do pleno emprego (art. 170) e a autonomia tecnológica do País (art. 219).

A omissão legislativa, passados mais de vinte anos da promulgação da Lei Maior, e mais de dez anos da Lei Federal nº 9.956/2000, não se justifica. É fundamental fixar diretrizes gerais para efetivar a proteção não contra a automação, mas em face dela. Reitera-se que não se pode deter o avanço da tecnologia nessa frente.

## **6.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO ALTERNATIVA PARA PROTEÇÃO DO EMPREGO EM FACE DA AUTOMAÇÃO**

Outra alternativa vislumbrada para superar gradativamente a ausência de regulamentação é a negociação coletiva. Essa é a solução apontada pela Convenção nº 158 da OIT, a qual recomenda prévia negociação às dispensas por motivos tecnológicos e econômicos, a incrementar a atuação sindical para ajustar os interesses pertinentes ao avanço tecnológico, à automação e à manutenção de empregos.

Essa alternativa adotada isoladamente não se revela apta a efetivar a proteção constitucional em face da automação. Primeiro, porque a negociação é processo que não tem desfecho compulsório, uma vez que seu resultado

(acordo ou convenção coletiva) é ato de vontade dos entes sindicais sem garantia ou compulsoriedade de acordo. Segundo, porque a complexidade dos fatores econômicos, sociais e jurídicos dificilmente pautam a negociação coletiva, marcada por interesses bilaterais e limitados, de um lado, a um grupo de trabalhadores ou a uma categoria profissional, e de outro a uma empresa, grupo empresarial ou setor econômico; assim não se podendo presumir que as partes envolvidas farão prevalecer o interesse social. Por isso, não se defere prerrogativa para negociar sem fixar parâmetros mínimos para o processo de negociação.

## CONCLUSÃO

O direito fundamental da proteção ao emprego diante da automação é permeado por um rol de questões a serem tratadas no âmbito das relações trabalhistas. Mudanças tecnológicas, novas ferramentas de gestão acarretam maior competitividade no mercado, por consequência produzem a extinção de empregos com a substituição do homem pela máquina. No primeiro plano, a norma do inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, prevê a proteção aos postos de trabalho ao buscar reduzir os índices de desemprego e subemprego.

A proteção constitucional impõe determinada atuação por parte do Estado, seja na criação de legislação infraconstitucional a garantir seu efeito irradiante e salutar como mandamento constitucional, como também na instituição de políticas públicas pela capacitação profissional e empregabilidade.

Ademais, devem ser estabelecidas regras e legislações a impedir a ocorrência da Síndrome de *Burnout*, que surge na modernidade como uma das mais constantes doenças do trabalho, estando inserida no capítulo XXI da categoria que se refere aos problemas relacionados com a organização de seu modo de vida (Z73), descrita na Classificação Internacional de Doenças (CID10), versão 2010, pelo código Z73.0 *Burn-out* (estado de exaustão vital). O Ministério da Saúde, a partir da portaria nº 1339 de 18 de novembro de 1999, instituiu a lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, e incluiu a Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de *Burn-Out*”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0), nos transtornos mentais e dos comportamentos relacionados com o trabalho, tendo como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional o Ritmo de trabalho penoso (CID10 Z56.3) e Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (CID10 Z56.6).

Não se questiona que a evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para o desenvolvimento do País. Todavia, a automação produtiva reforçada pelos avanços tecnológicos e por técnicas de gestão permite às empresas flexibilizar o processo de produção sem perder o controle e otimizar a lucratividade.

A questão é promover desenvolvimento como solução das desigualdades socioeconômicas sem perder de vista os múltiplos ganhos da evolução tecnológica, na construção de alternativas social e economicamente viáveis e constitucionalmente adequadas. É crucial definir e implementar políticas de proteção em face da automação mediante marco regulatório em sintonia com o arcabouço constitucional, bem como ter como parâmetro central o caráter humanístico decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que repulsa a coisificação do trabalhador e sua mera substituição por máquinas.

Torna-se necessário, portanto, ter cautela geral ao definir alternativas de proteção do trabalhador em face da automação em detrimento do desenvolvimento científico e tecnológico, pois não se mostra razoável simplesmente vetar a automação, já que essa solução desestimularia o desenvolvimento de inovações tecnológicas.

Conforme demonstrado no decurso do trabalho, além das atribuições do Poder Público, há de se considerar a responsabilidade social das empresas, ou seja, os empregadores também possuem seu grau de encargo perante seus empregados e as mudanças que se afiguram com a automação e o desenvolvimento tecnológico, fenômenos que integram o período já comumente chamado de quarta revolução industrial.

As mudanças tecnológicas emergentes devem funcionar e trabalhar para as pessoas, de modo que estas façam suas escolhas explícitas e que as tecnologias trabalhem para elas, de maneira que é impraticável qualquer processo de frear essa evolução, até porque é notório que não cabe no processo de evolução civilizatório o regresso tecnológico.

As empresas devem se adaptar ao processo de evolução, sob pena de falência e não sobrevivência em um competitivo mercado atual e futuro; no entanto, aliado a essa busca desenfreada de avanços de produção, deve-se pôr em prática sua responsabilidade perante toda a sociedade, seja por meio de atitudes positivas, programas e treinamento para preservação dos empregos, seja por meio de parcerias com o Poder Público em programas sociais, como ocorre em diversos municípios brasileiros.

Em conclusão, as possíveis soluções para o problema da eficácia do direito fundamental à proteção do trabalhador em face da automação passa pela ampliação da eficácia e efetividade do mandamento contido no art. 7º, inciso XXVII da CF, no ambiente da quarta revolução industrial, em célere e dinâmico andamento.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *A Constituição aberta*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Ângela; DRUCK, Maria da Graça. Crise global, terceirização e exclusão no mundo do trabalho. *Caderno CRH*, n. 19, Salvador, p. 22– 45, 1993. BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – MI: 618 MG, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 29.09.2014. Data de Publicação: DJe-192 01.10.2014.

CAMARGO, Luiz Rogério. Resenha Obra John Williamson, do International Institute for Economy, *Revista de Economia Política*, v. 24, n. 4, p. 96, Out./Dez., 2004.

CARDOSO, Carlos Cabral. *Comportamento organizacional e gestão*. Lisboa, Portugal: Universidade do Minho, 2006.

CARMO, Paulo Sérgio do. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 1992.

CATTANI, Antonio David. *Trabalho e tecnologia: dicionário crítico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

CHOMSKY, N. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GIFE, Grupo de Institutos, Fundações e Empresas. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.gife.org.br>>. Acesso em: 8 jun. 2006.

IANNI, O. *A internacionalização do capital: teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

INSTITUTO ETHOS. Disponível em: <[www.ethos.org.br](http://www.ethos.org.br)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. *Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

\_\_\_\_\_. *Gestão de responsabilidade social corporativa. O caso brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quality Mark, 2001.

MURARO, Rose Marie. *A automação e o futuro do homem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1969.

PASSOS, Fernando. O impacto da globalização da economia nas relações individuais e coletivas de trabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 339, mar., 1998.

RITZER, George. *The McDonaldization of Society*. SAGE. 8 ed. 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

THE TRUE COST. Direção: Andrew Morgan, Produção: Michael Ross, 2015. Disponível em: <[www.netflix.com.br](http://www.netflix.com.br)>.

Submissão em: 23.04.2019

Avaliado em: 30.06.2019 (Avaliador B)

Avaliado em: 15.07.2019 (Avaliador D)

Avaliado em: 11.05.2021 (Avaliador H)

Aceito em: 12.05.2021